

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.426, de 2012

Altera o art. 16-A da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a nulidade, para todos os efeitos, dos votos atribuídos a candidatos que não tenham o registro de candidatura deferido até a data da eleição.

Autor: Deputado PAULO FEIJÓ

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº. 3.426, de 2012, pretende alterar o artigo 16-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer que *“o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”*.

Cabe ressaltar, que o projeto de lei, ora analisado, ainda pretende estabelecer que *“serão nulos, para todos os efeitos, os votos atribuídos a candidatos cujo registro não esteja deferido até a data da eleição, vedado, inclusive, o cômputo para o respectivo partido ou coligação”*. Bem como, visa a revogação do parágrafo 4º. do artigo 175 do Código Eleitoral, que ressalva a nulidade dos votos na hipótese de a decisão de cancelamento de registro ser proferida após a realização da eleição, permitindo, nesses casos, o cômputo dos votos para o partido.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, para opinar sobre o mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO:

Quanto à constitucionalidade formal, o projeto de lei principal e os projetos apensados referem-se a matéria legislativa de competência da União Federal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal) às atribuições do Congresso Nacional (artigo 48, *caput*, da Constituição Federal) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Contudo, sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, observamos que o projeto em exame fere frontalmente a garantia constitucional de Acesso à Justiça, prevista na Constituição Federal, no rol dos direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º., inciso XXXV, *in verbis*:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”
(grifamos)

Nesse diapasão, podemos acrescentar, que a proposta em comento, igualmente, viola a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, vez que o seu artigo 8º., prevê a garantia de Acesso à Justiça.

De mesma sorte, observamos na proposição apresentada violação à outros direitos e garantias fundamentais: respeito ao devido processo legal (artigo 5º., inciso LIV, da Constituição Federal), garantia ao contraditório e a ampla defesa (artigo 5º., inciso LV, da Constituição Federal), bem com, especificamente no âmbito do sistema eleitoral, observância do princípio da soberania popular (artigo 14, *caput*, da Constituição Federal).

Entendemos que o candidato, a legenda e a coligação não podem ser prejudicados e terem seus direitos violados ou ameaçados, em razão, mesmo que por vezes, da morosidade do sistema jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de ao final do processo obterem um posicionamento favorável e não ter a possibilidade de contabilizar os votos obtidos no pleito eleitoral.

Pelas razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº. 3.426, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2015.

CRISTIANE BRASIL

Deputada Federal